



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Ofício nº 382/2023/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor,

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Publicação da Lei Promulgada n.º 2.468/2023.

PROTOCOLO/PMBV
RECEBIDO
EM: 29/08/2023
AS: 13 : 40hs
Cely J. M.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, encaminhamos a **Lei Promulgada n.º 2.468, de 29 de agosto de 2023**, para publicação no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Informo ainda o envio da referida Lei para o e-mail: diario@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI MUNICIPAL N.º 2.468, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

**DESOBRIGA PESSOAS OBESAS, GRÁVIDAS
E COM DIFICULDADE DE ACESSO EM
RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO FÍSICA DE
PASSAREM PELO BLOQUEIO ELETRÔNICO
(CATRACA) NO EMBARQUE E/OU
DESEMBARQUE DO TRANSPORTE
COLETIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA/RR.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que, o Prefeito do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente e eu promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A presente Lei permite que pessoas obesas, grávidas e com dificuldade de acesso em razão de sua condição física sejam desobrigadas de passar pelo bloqueio eletrônico (catraca) do transporte coletivo no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas obesas para os efeitos desta Lei, as pessoas com visível dificuldade de passar pela catraca ou dificuldade de se locomover por conta de sua condição física.

Art. 2º. Para serem dispensados de passar pelo bloqueio eletrônico do transporte coletivo, os passageiros contemplados nesta Lei deverão adotar, independentemente da porta na qual adentrarem ao veículo, os seguintes procedimentos:

I - antes de adentrar o veículo, comunicar ao motorista que não está possibilitado (a) a passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento da passagem e girar a catraca para efeito de cômputo de passageiros transportados;

III - o cobrador ou cobradora deverá se deslocar até o passageiro ou passageira referidos nesta Lei para a cobrança da passagem, caso haja dificuldade de locomoção.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 3º. Quando o embarque do passageiro ou passageira for por acesso de terminais ou por bilhetagem eletrônica, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observando os procedimentos previstos no art. 2º, no que couber, e a utilização das entradas reservadas às pessoas com necessidades especiais.

Art. 4º. Não haverá restrições nos ônibus quanto ao número de pessoas obesas, grávidas e com dificuldade de acesso em razão de sua condição física beneficiadas por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2023.


GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista